



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7054

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 29/08/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 249/2007. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas do município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 79 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: não tramitado
CX: 26.4
Ordem: 79
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 249 /2007

AUTOR:

Ver. Maria de Fátima Pereira macedo

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal Prorrogar no Âmbito do Município de Montes Claros, o Prazo de Licença-maternidade das Servidoras Públicas Municipais .

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em – 29/08/2007**
- 3 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

Projeto de Lei n.º 249 2007.

Autoriza o Poder Executivo Municipal prorrogar no âmbito do Município de Montes Claros, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prorrogar por sessenta (60) dias a duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais do Município de Montes Claros.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 23 de agosto de 2007.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 28 AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

JUSTIFICAÇÃO

Um dos avanços sociais de maior significado para a evolução da sociedade humana no século XX é a formulação dos direitos básicos da criança e do adolescente, que exsurge como reconhecimento da complexa especificidade do ser humano no período de vida marcado pelos fenômenos de crescimento e desenvolvimento. Essa nova visão, fundada na evidência científica acumulada em todos os ramos de conhecimento pertinentes, permitiu a elaboração da doutrina jurídica que confere à criança o estatuto de cidadão.

Na esteira dessa grandiosa conquista, o Estado brasileiro tornou-se signatário das decisões oriundas da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (ECA), acolhendo, como consequência, no art. 1º do ECA, o princípio da Proteção Integral, do qual decorre a elevação de crianças e adolescentes brasileiros à condição de sujeitos de direitos. Vale dizer que as políticas públicas, medidas legais e atos legislativos que tenham a ver com o estrato populacional infanto-juvenil terão como marco referencial os interesses primordiais advindos da sua condição especial de pessoas em desenvolvimento.

O êxito do crescimento e desenvolvimento da criança, desde a vida intra-uterina, depende de numerosos fatores do meio ambiente em que se passa sua existência, mas, fundamentalmente, da criação de vínculo afetivo adequado com a mãe, o pai e demais membros do grupo social da família que a acolhe. Por outro lado, os laços fortes desse apego mãe-filho, filho-mãe, mãe-filho-pai-família construído no primeiro ano de vida, e particularmente nos seis primeiros meses, são indispensáveis ao surgimento da criança sadia, do adolescente saudável e do adulto solidário – alicerces seguros de uma sociedade pacífica, justa e produtiva.

A licença-maternidade de 120 dias assegurada à trabalhadora brasileira no art.7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, foi um passo vigoroso na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

Ora, o processo biológico natural e ideal, embora não único, para a construção dessa ligação afetiva intensa que se faz no primeiro ano de vida é o aleitamento materno. A amamentação não se presta apenas a prover nutrição ao lactente. Permite o contato físico com a mãe, a identificação recíproca entre mãe e filho, bem como o despertar de respostas a estímulos sensoriais e emocionais, compartilhadas num *continuum* bio-psicológico, que se configura como unidade afetiva incomparável. Por isso, e por proposta brasileira, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida. É a forma natural de propiciar a plenitude do vínculo afetivo original que, na espécie humana, se faz, de maneira insubstituível, nesse período. O princípio vale, inclusive, para mães trabalhadoras que não conseguem, por qualquer razão, amamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira

seus filhos. Mesmo não lhes podendo alimentar com leite humano, podem garantir-lhes, com igual plenitude, todos os demais estímulos essenciais ao estabelecimento do vínculo afetivo, desde que estejam disponíveis para cuidarem dos filhos. Por isso, a Constituição, sabiamente, não restringe a licença-maternidade às mulheres que estejam amamentando.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, o Brasil revelou sensibilidade diante de uma exigência crucial para a alimentação saudável no primeiro ano de vida. Contribuiu, também, para reforçar a definição da duração mínima desejável da licença-maternidade capaz de assegurar a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência, o bem-estar de toda a sociedade.

É, pois, inadiável, a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por dois meses, da licença-maternidade de quatro meses determinada constitucionalmente, sem prejuízo de direitos adquiridos. Só assim será possível corrigir, em consonância com o que outros países já fizeram, o desencontro entre o que a Constituição Federal preceitua, o que a evidência científica recomenda e o Poder Público tem procurado implementar com a adoção de estratégias que visam estimular o aleitamento materno exclusivo por seis meses.

Nessa mesma esteira, apresentamos o presente projeto, que prorroga a licença-maternidade estabelecida na Constituição Federal, por mais sessenta dias, destinada às servidoras públicas municipais, enquanto compromisso deste município com o desenvolvimento infantil e a evolução social de nosso povo.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 23 de agosto de 2007.


Fátima Pereira Macedo
vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 249/2007 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal prorrogar no âmbito do Município de Montes Claros, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais”, de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter veto do Executivo em matéria semelhante.

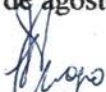
Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de agosto de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 249/2007

AUTOR: Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Prorrogar no Âmbito do Município de Montes Claros, o Prazo de Licença-maternidade das Servidoras Públicas Municipais.

I- RELATÓRIO

O referido projeto de autoria da Vereadora Maria de Fátima Pereira Macedo “Autoriza o Poder Executivo Municipal Prorrogar no Âmbito do Município de Montes Claros, o Prazo de Licença-maternidade das Servidoras Públicas Municipais”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/08/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/09/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto autoriza o Poder Executivo Municipal prorrogar no âmbito do Município de Montes Claros, o prazo de Licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

Convém destacar que, iniciativa de leis que tratam de matérias referentes a servidores públicos e matéria orçamentária é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A iniciativa de matérias exclusivas de cada Poder está embasada não apenas no princípio da independência entre os Poderes dos entes federados, mas, igualmente, no princípio da harmonia, que deve reger o inter-relacionamento entre esses mesmos Poderes.

Em relação a projetos, de iniciativa do Legislativo, que autorizam o Poder Executivo a desempenhar prerrogativas que lhe são próprias, é a conclusão do parecer da **JN&C – Assessoria Especializada** através do Consultor Jurídico, Dr. José Nilo de Castro (Consulta nº 03/2006) :



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo".

Comungando com este posicionamento, esta Comissão entende que o referido projeto incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2007.

Presidente -Ver. Sebastião Ildeu Maia:

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho: